

O papel do perito na área ambiental

Josimar Ribeiro de Almeida

Pós-Doutorado Tecnologia Ambiental, Pós-Doutorado Engenharia Ambiental, Pós-Doutorado Saúde Ambiental, Doutorado Ciências Biológicas, Mestrado Ciências Biológicas Aperfeiçoamento Química Bioorgânica, Professor-Orientador Programa de Pós-Graduação Engenharia Sanitária e Ambiental, Professor-Orientador Programa de Pós-Graduação Engenharia Ambiental, Professor Associado do Programa de Pós-Graduação Tecnologia Nuclear, Membro (Perito) do Comitê Científico do Observatório Urbano (ONU-UERJ) Membro (Consultor) Cátedra de Desenvolvimento Durável (UNESCO-UFRJ)

✉ almeida@poli.ufrj.br

A Perícia Ambiental se baseia na Lei dos Crimes Ambientais nº9.605, de 12 de fevereiro de 1998, avaliando condutas nocivas ao meio ambiente, e dessa forma esclarecendo fatos de maneira científica e com base em provas concretas. A Lei dos Crimes Ambientais dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

A investigação na Perícia ambiental, ocorre nas esferas judicial e extrajudicial. A primeira, pode ser penal, que está relacionada à investigação de um crime ambiental ou civil, que visa identificar um dano ao meio ambiente. Na extrajudicial, é a esfera administrativa que está associada a uma infração. O perito é o responsável pelo processo investigativo de ambas as esferas.

A atividade de investigação pode ser aplicada quando for contratada por decisões judiciais ao dano ambiental e a exploração de uma ação potencialmente poluidora, em que serão apurados pelo perito. Todos os dados e informações coletados na perícia são organizados nos laudos periciais, que serão considerados a prova final a ser julgada pelo juiz. A perícia ambiental também pode ser aplicada quando o profissional for contratado por um cliente, que pretende se defender de uma possível autuação.

Segundo o Parecer CFBio nº 24/2010, estipulado pelo GT Áreas de Atuação do Conselho Federal de Biologia (CFBio), a subárea de Perícia Forense Ambiental ou Biologia Forense exerce atividades dentro da área de Meio Ambiente. Colocando o Biólogo no papel de Perito Criminal tendo como principal função subsidiar as tomadas de decisões na esfera crimina. Concebe ainda a capacidade de atuar na proposição de Políticas Públicas voltadas para a área ambiental, identificar espécies de plantas, animais, fungos e microrganismos autóctones e alóctones presentes na cena de crimes, realizar exames e análises periciais em

situações de risco, danos ou crimes ambientais e realizar estudos de análise de risco (EAR) e procedimentos de biossegurança.

De acordo com o mesmo Parecer, a subárea ainda pode ser exercida em outras funções, como no desenvolvimento de metodologias e instrumentos de perícia ambiental. Além de identificação e avaliação da ocorrência de danos e/ou alterações nos ecossistemas e organismos. Inclui também a proposição, elaboração, implantação e realização de assistência técnica, treinamento e formação de recursos humanos.

Como está incluída na área de Biotecnologia e Produção, a subárea de Perícia/Biologia Forense pode atuar em vários tipos de processos de investigação forense, tais como vínculo genético, identificação e caracterização de indivíduos de diferentes espécies. Os Biólogos atuantes, nesta subárea, podem também caracterizar e analisar o diferencial da origem de amostras biológicas, por técnicas laboratoriais de moléculas informacionais (DNA, RNA) ou estruturais e metabólicas (proteínas etc.). Realizar coleta de amostras de material biológico, caracterizar diferentes células e tecidos, preparar macromoléculas para diferentes tipos de testes, determinar amostras biológicas por ensaios bioquímicos, imunológicos e moleculares. Interpretar dados biológicos e ambientais desde o nível molecular (escala microscópica) até o nível de organização em escala de quilômetros (ecossistemas e domínios morfoclimáticos biogeográficos).

Em todas as áreas técnico-científicas do setor humano, sobre as quais o conhecimento jurídico do magistrado não é suficiente para emitir opinião técnica a respeito, faz-se necessária uma perícia para apurar circunstâncias e/ou causas relativas a fatos reais, com vistas ao esclarecimento da verdade. Dessa forma é que a prova pericial é de fundamental importância no sentido de se confirmar, cientificamente, a ocorrência do dano e a apuração de sua real extensão ambiental. A prova pericial deve ser fundamentada para que o juiz tenha convicção no julgamento da procedência do pedido do autor. Desse modo, possa determinar, se for o caso, a cessação da atividade ou conduta lesiva, a reconstituição do bem lesado. No caso de ser impossível a reconstituição, poderá determinar a indenização em dinheiro equivalente ao prejuízo constatado, a ser revertida a um fundo para recuperação dos bens lesados.

Obviamente que uma das formas de nortear a atuação dos indivíduos ou das organizações é através da legislação. As ações lesivas ao meio ambiente devem ser punidas para que não se abra precedentes a esse tipo de infração. Nesse contexto a redação da Lei 9605/98 (LCA) prevê, que toda ação que de forma direta ou indireta que degrada e polui os sistemas naturais é passível de penalidades. Dessa forma segundo a Lei de crimes ambientais no Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Segundo o Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. No Parágrafo único, consta que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

A Lei 6938/81 que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, aponta um possível vínculo com os conceitos legais de poluição e degradação que é expresso nos Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Essa mesma Lei deu origem, em seu artigo 14, § 1o, ao regime de responsabilidade civil objetiva pelos danos causados ao meio ambiente. Na teoria objetiva não se pesquisa a vontade do agente, apenas a causalidade entre a atividade exercida e o dano causado, dentro de uma concepção de que aquele que tem o bônus deve arcar com o ônus, suportando os riscos naturais de seu empreendimento e assumindo o dever de indenizar os que sofreram prejuízos com suas atividades.

Comprovada a lesão ambiental, torna-se indispensável que se estabeleça uma relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano dele advindo. Para tanto, não é necessário que seja evidenciada a prática de um ato ilícito, basta que se demonstre a existência do dano para o qual o exercício de uma atividade perigosa exerceu uma influência causal decisiva. É importante ressaltar que, mesmo sendo lícita a conduta do agente, tal fator torna-se irrelevante se desta atividade resultar algum dano ao meio ambiente. Dessa maneira, quando devidamente comprovados a prática da ação lesiva, a existência do dano e o nexo de causalidade entre eles surgem o dever de reparação do bem lesado por parte do agente responsável. Nesse contexto é que se destaca o papel do Perito Ambiental.

A necessidade de considerar a significância do impacto também foi contemplada no Art. 54 da Lei 9695/98 de crimes ambientais, onde se impõe no referido artigo que Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora culmina em Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, conforme no § 1º Se o crime é culposo: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa, e no § 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos. Nessa categoria a Pena - reclusão, de um a cinco anos.

No § 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

A resolução nº01/86 do CONAMA apresenta como definição legal para impacto ambiental :Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota e a qualidade dos recursos ambientais. (CONAMA, 01/86)

Dessa forma, pode o Perito ambiental ter respaldo legal para identificação de possíveis fontes poluidoras, impactantes e danosas ao meio ambiente. O dano causado ao meio ambiente por atividades econômicas, pode ser coletivo ou individual. O primeiro é causado ao patrimônio coletivo, que quando devidamente cobrado (sempre por ação civil pública) destina-se a um fundo (art 3º da lei 7.347/85). Enquanto o segundo refere-se ao dano individual, e sua indenização é dirigida à recomposição do patrimônio individual das vítimas.

O art.14, §1º da Lei 6.938, de 31.08.981. expõem que sem prejuízo das penas administrativas previstas nos incisos do artigo, o poluidor é obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiro, afetados por sua atividade.

É importante lembrar que o legislador tornou expressa a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, no artigo 3º da Lei 9.605/98. Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato

Quando a Constituição Federal traz em sua redação: Art.170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados vários princípios, entre os quais o VI que se refere a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Segundo o Artigo 225 da Constituição Federal, Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público;

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (...)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (...)

No § 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

No § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (...).

É importante que a sociedade perceba a necessidade de se conhecer mais amplamente os limites dos recursos naturais, sua utilização e os custos do consumo de tais recursos. Dentro do contexto do uso de recursos naturais e da degradação e poluição ambiental tem se aplicado um princípio conhecido como Princípio do Poluidor pagador, esse princípio obriga ao conhecimento dos custos, dos valores que o poluidor potencial pagará para desenvolver a atividade. O poluidor segundo a Lei 6938/81 (PNMA) no artº 3, IV descreve a figura do poluidor, como, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

A valoração do meio ambiente é uma das formas de mensuração dos custos envolvidos na exploração dos recursos naturais, atividade imprescindível ao desenvolvimento e elevação da qualidade de vida. Seguindo uma linha importante de raciocínio, ressalta-se que a avaliação do meio ambiente difere da avaliação dos danos causados ao meio ambiente. Na avaliação de danos causados ao meio ambiente, não se está avaliando o meio ambiente em si, mas as alterações causadas a esse bem em função de atividade irregular que, direta ou indiretamente causou uma degradação ambiental.

Dessa forma, Lei 9605/98 no seu artigo 19 o legislador recomenda que, sempre que possível, seja fixado o montante do prejuízo causado - o dano. Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa. Parágrafo único. A perícia ambiental produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

A Constituição Federal previu em seu artigo 129, III:Art.129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

O decreto 6.514/08 prevê em seus artigos 139 e 149 que: Art.139. A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 72 da Lei no 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, e Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente: I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração; II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente; III- custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e IV- manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Importante ressaltar que a avaliação do meio ambiente difere da avaliação dos danos causados ao meio ambiente. No primeiro caso (avaliação do meio ambiente), compreende um processo de escolha e análise dicotômica do custo/benefício. A escolha é necessária, pois uma vez que os recursos não são infinitos e que a sua exploração envolve custos, não se pode utilizar esses recursos sem que implique custos ambientais. Na segunda situação, na avaliação de danos causados ao meio ambiente, não se está avaliando o meio ambiente em si, mas as alterações causadas a esse bem em função de atividade irregular que, direta ou indiretamente, causou uma degradação ambiental.

Um dano causado ao meio ambiente transporta o ente preservado de um estado aceitável para outro estado, incompatível com o interesse da sociedade. Nesse sentido, a avaliação dos danos deve ser feita considerando o sentido direto de mudanças de estado, mas o sentido inverso, ou seja, o retorno do ente ao estado anterior. O que se tenta atingir é o estado aceitável que havia e não existe mais. Um princípio básico que se deve ter sempre em mente é o da proporcionalidade, quanto maior for a degradação maior deve ser o valor apurado.



Este trabalho está licenciado com uma Licença [Creative Commons - Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).